



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DELMASSO PTN/DF



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ PL 1201 /2016

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PTN/DF)

LIDO  
Em. 02.08.16  
M  
Secretaria Legislativa

**Altera a Lei nº 2.809, de 29 de outubro de 2001, que “dispõe sobre a garantia do direito da criança e do adolescente ao atendimento pedagógico e escolar na atenção hospitalar no Distrito Federal” e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art.1º** O art.2º, da Lei nº 2.809, de 29 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art.2º** Cabe à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal efetuar o atendimento lúdico e pedagógico de que trata o art.1º, mediante a adoção do regime de classe hospitalar, para crianças e adolescentes, alunos da educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino especial.

§ 1º O atendimento pedagógico durante a atenção hospitalar deverá ser prestado aos alunos que tiverem condições físicas, intelectuais e emocionais para as funções inerentes ao processo de ensino-aprendizagem.

§ 2º O disposto no § 1º, deste artigo, não se aplica aos alunos do ensino especial.

§ 3º Para cada Unidade de Saúde que mantenha a oferta de classe hospitalar, será designada uma escola próxima responsável pelo atendimento previsto nesta Lei, compreendendo ações lúdicas e pedagógicas.

§ 4º O atendimento pedagógico ministrado em classe hospitalar possui equivalência ao das classes escolares convencionais do ensino regular e especial.

§ 5º O corpo docente em classe hospitalar deverá manter, em banco de dados próprio:

- I - os necessários registros com a adequada identificação do aluno;
- II - os procedimentos adotados;
- III-- as avaliações;
- IV - o controle de frequência, e;

SECRETARIA SIST. ATIVA 18/07/2016 14:22  
4612 Ines  
Eduy 2493

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1201 / 2016
Fls. Nº 01 E.J.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DELMASSO PTN/DF**



V - as comunicações enviadas ao estabelecimento de ensino a que esteja vinculado o aluno-paciente, conforme o disposto no §3º, e, quando necessário, à Coordenação Regional de Ensino.

§ 6º Durante o período de regime de classe hospitalar, o aluno-paciente terá registrada sua participação como frequência efetiva às aulas.

**Art.2º** O art.5º, da Lei nº 2.809, de 29 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável a:

I – advertência, na primeira ocorrência, e;

II – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

§1º A multa de que trata o inciso II, será cobrada em dobro nos casos de reincidência de entidade privada.

§2º O descumprimento do disposto nesta Lei por Órgão Público, observará as penalidades previstas em legislação específica.

§3º O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

**Art.3º** O art.6º, da Lei nº 2.809, de 29 de outubro de 2001, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art.6º (...)

Parágrafo único. Vedada a utilização dos recursos de que trata o art.5º em ações que contrariem o disposto no caput deste artigo.

**Art.4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por escopo propor alteração à Lei nº 2.809, de 29 de outubro de 2001, com o objetivo de ampliar o atendimento pedagógico durante a atenção hospitalar aos alunos regularmente matriculados em classes de ensino especial da Rede de Ensino do Distrito Federal.

A proposta visa incluir a atenção pedagógica também aos alunos especiais que se encontram em atendimento hospitalar bem como se coaduna ao prelecionado na Lei de nº 13.146, de 06 de junho de 2015, conhecida Lei Brasileira de Inclusão.

Neste sentido, importa realçar o disposto no art. 4º, da referida norma, o qual dispõe que à toda pessoa com deficiência será garantido o direito à igualdade de oportunidades, de maneira a não opor nenhum tipo de tratamento discriminatório em razão de suas limitações. 0

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1201 / 2016
Fis. Nº 02 E.S.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DELMASSO PTN/DF**



É certo que a Rede de Ensino do Distrito oferece o serviço de educação tanto para o ensino regular como para o ensino especial, não havendo porque persistir qualquer espécie de tratamento diferenciado no que tange o alcance da dispensação da atenção do Poder Público. É por essa e outras razões que firma-se o entendimento de que a atenção pedagógica deve ser dispensada a todos os alunos da Rede de Ensino do Distrito Federal e não somente aos alunos da grade regular, como desejou a redação original.

A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para integração da Pessoa Portadora de Deficiência-CORDE, também assegura em seus arts. 1º e 2º, o seguinte:

“Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico”.

Ademais, a alteração sugerida se coaduna ao que desejou a redação conferida ao caput do art.18, da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, o qual dispõe que:

“Art.18. é assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário”. 0

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1205 / 2016
Fls. Nº 03 E.J.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DELMASSO PTN/DF**



No mesmo sentido, a própria Lei Orgânica do Distrito Federal elenca como valores fundamentais da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e como objetivos prioritários do Distrito Federal a promoção do bem de todos dando especial atenção ao oferecimento a comunidade de condições de vida compatíveis com a dignidade humana, justiça social e bem comum.

Ainda, neste tocante é oportuno realçar o disposto no art. 23, inciso II, da Constituição Federal o qual elenca como sendo de competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre cuidados da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência física.

Neste diapasão não há que se falar em vício de iniciativa para apresentação da temática em debate. E mais, a própria Carta Magna assegura que são reservadas aos Estados as competências que não lhe são vedadas na Constituição, conforme inteligência conferida pelo art. 25, § 1º do reportado Diploma.

Sendo assim, por considerar a importância da extensão do atendimento pedagógico e escolar na atenção hospitalar do Distrito Federal às crianças matriculadas em classes de ensino especial e ainda por entender, que a matéria sugerida se alinha ao disposto na Carta Magna e demais normas que tratam dos direitos das pessoas com deficiência é que conclamo os nobres Deputados para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **DELMASSO – PTN/DF**  
**Autor**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1201 / 2016
Fls. Nº 04 E. J.

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.201/16 que “Altera o art. 10-c da Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica”.

**Autoria:** Deputado (a) Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 03/08/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial